



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1519-92.
2016.6.13.0029 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Coligação BH no Século XXI

Advogados: Edilene Lôbo – OAB: 74557/MG e outros

Agravado: Márcio Araújo de Lacerda

Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros

Agravados: Délio de Jesus Malheiros e outro

Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.
3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.
4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de abril de 2019.


MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, de relatoria do Min. Luiz Fux, que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto pela Coligação BH no Século XXI e deu provimento ao recurso especial interposto por Márcio Araújo de Lacerda. A decisão agravada foi assim ementada (fls. 448/449):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97.

RECURSO INTERPOSTO POR MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA.

VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTA VEDADA. FACEBOOK. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS. FEITOS DO GOVERNO MUNICIPAL. PERFIL PESSOAL DO PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO/MÁQUINA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

RECURSO MANEJADO PELA COLIGAÇÃO BH DO SÉCULO XXI.

ULTRAJE AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL ACERCA DOS SUPPOSTOS PONTOS OMISSOS. CONDUTA VEDADA. AFIXAÇÃO DE PLACAS E FAIXAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INSTÂNCIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS DEMAIS RECORRIDOS. MONTANTE DA PENALIDADE DE MULTA. DESNECESSIDADE DAS DISCUSSÕES. APELO NOBRE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. A parte agravante alega: (i) que a decisão agravada baseou-se em entendimento já superado pelo TSE, uma vez que a propaganda institucional veiculada em perfil pessoal de agente público configura conduta vedada; (ii) desnecessidade de uso de recursos públicos e da formação de ato administrativo autorizativo para configuração da vedação prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997; e (iii) necessidade de majoração da multa imposta e sua extensão aos beneficiários, pois os atos do

poder público vincularam-se à campanha. Por fim, requer o provimento do agravo, para que seja provido o seu recurso especial e negado seguimento ao recurso especial interposto por Márcio Araújo de Lacerda.

3. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 493-499.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):

Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada, a qual negou seguimento ao recurso especial da Coligação BH no Século XXI, ora agravante, pelos seguintes fundamentos: (i) considerando que as publicações se deram em perfil pessoal de rede social do agente público, sem utilização da máquina pública, não houve quebra de igualdade de oportunidades entre os candidatos; e (ii) o fato de as publicações ostentarem conteúdo de publicidade institucional, por si só, não enseja a configuração de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, pois ausente o ambiente institucional para sua caracterização.

2. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada.

3. Em primeiro lugar, não prospera a alegação de que a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 independe de a publicidade ter sido veiculada em perfil pessoal de rede social. As postagens realizadas em perfil pessoal, no ambiente das redes sociais, estão dissociadas da ideia de obtenção de vantagem pelo uso indevido da máquina pública. Isso porque não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque foram veiculados sem utilização de recursos públicos e sem o uso da máquina

pública em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. Quanto à licitude do conteúdo ou possível responsabilização pelo cometimento de ilícitos, vale reproduzir o seguinte trecho da decisão agravada (fl. 458):

O fato de as publicações ostentarem conteúdo de publicidade institucional não implica, *per se*, realização de publicidade desse jaez, mormente devido à necessidade de observância de cumprimento de algumas formalidades extrínsecas desse ato administrativo, tal como o uso de recursos, meios ou veículos públicos para a divulgação de atos, feitos, programas e obras governamentais.

4. Em segundo lugar, a vedação à publicidade institucional durante os três meses que antecedem as eleições tem como fundamento impedir o emprego da máquina pública, por qualquer forma ou meio, em favor ou em desfavor de candidaturas, com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Assim, a alegação de que não é necessária a utilização de recursos públicos para a caracterização de publicidade institucional em período vedado é igualmente improcedente. Na realidade, é a utilização do aparato estatal que é tendente a desequilibrar a disputa eleitoral e justifica a vedação à publicidade institucional. Já a utilização de rede social com a finalidade de promoção pessoal durante a campanha é ferramenta acessível a todos os candidatos de forma gratuita, de modo que não pode ser, por si, confundida com a conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997. Mais do que legítima, no caso, a divulgação de realizações do governo municipal em perfil pessoal do administrador público, com a finalidade de promoção pessoal, é garantida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal). Tal divulgação, de um lado, permite ao candidato apresentar-se aos eleitores e, de outro, garante que os eleitores tenham acesso a mais informações a respeito do candidato, de seus feitos e de sua trajetória, o que é essencial para a decisão de voto.

5. Além disso, a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido não traz elementos capazes de demonstrar que as publicações em questão possuam características típicas das instituições públicas, tais como símbolos, logomarca ou slogans relacionados à entidade governamental. Do

mesmo modo, o contexto fático não apresenta indícios de que houve emprego de recursos públicos ou da máquina pública na produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.

6. Em terceiro lugar, a questão da imprescindibilidade de ato administrativo autorizativo para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997 não foi fundamento da decisão agravada. A decisão afastou a configuração de conduta vedada por entender que não ficou demonstrado o uso da máquina pública nas postagens do agravado e que a publicidade dos atos de governo não abalou a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

8. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1519-92.2016.6.13.0029/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Coligação BH no Século XXI (Advogados: Edilene Lôbo – OAB: 74557/MG e outros). Agravado: Márcio Araújo de Lacerda (Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros). Agravados: Délio de Jesus Malheiros e outro (Advogados: José Sad Júnior – OAB: 65791/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.4.2019.